

RNRTAF

REGULAMENTO NACIONAL
DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA
DE ATLETAS DE FUTEBOL



EDIÇÃO JANEIRO DE

2024

CBF CONFEDERAÇÃO
BRASILEIRA
DE FUTEBOL

Índice

DEFINIÇÕES	1
CAPÍTULO I – ATLETAS	4
Seção I - Categoria de Atletas	4
Seção II - Inscrição do Atleta Não Profissional	5
Seção III - Cadastro de Iniciação Desportiva.....	6
Seção IV - Contrato Especial de Trabalho Desportivo	6
CAPÍTULO II – REGISTRO	9
Seção I - Registro dos Atletas	9
Seção II - Passaporte Desportivo.....	11
Seção III - Contrato de Imagem.....	12
CAPÍTULO III – TRANSFERÊNCIAS	13
Seção I - Pré-Contrato.....	13
Seção II - Manutenção da Estabilidade Contratual.....	13
Seção III - Transferência Nacional de Atleta Não Profissional	14
Seção IV - Transferência Nacional de Atleta Profissional	15
Seção V - Transferências Ponte.....	17
Seção VI - Cessão Temporária	19
Seção VII - Transferência Internacional.....	20
Seção VIII - Reversão.....	22
Seção IX - Término de Atividade Profissional	22
Seção X - Indenização por Formação	23
Seção XI - Mecanismo de Solidariedade.....	23
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	25
CAPÍTULO V – DISPUTAS	28
Seção I - Sanções.....	28
Seção II - Resolução de Disputas	28
Seção III - Cessação	28
CAPÍTULO VI – FUTSAL.....	29
Seção I - Escopo	29
Seção II - Registro.....	29
Seção III - Transferência.....	29
Seção IV - Tratamento Diferenciado	29
Seção V - Independência das Sanções.....	30
CAPÍTULO VII – TREINADOR DE FUTEBOL E ASSISTENTE TÉCNICO	31
CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS	34

Definições

- BID** – Boletim Informativo Diário divulgado pela CBF especificamente no portal <https://bid.cbf.com.br>
- CBF** – Confederação Brasileira de Futebol
- CBJD** – Código Brasileiro de Justiça Desportiva
- Clube** – Compreende as entidades de prática desportiva
- CNRD** – Câmara Nacional de Resolução de Disputas
- CPF** – Cadastro de Pessoas Físicas
- CRM** – Conselho Regional de Medicina
- CRNM** – Carteira de Registro Nacional Migratório
- CTI** – Certificado de Transferência Internacional
- CTIF** – Certificado de Transferência Internacional de Futsal
- CTPS** – Carteira de Trabalho e Previdência Social
- DPRNM** – Documento Provisório de Registro Nacional Migratório
- DRT** – Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento
- DTMS** – Domestic Transfer Matching System mantido pela FIFA
- Esocial** – Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas do Governo Federal, por meio do qual os empregadores devem comunicar, periodicamente, em meio digital, de forma unificada, as informações relativas aos seus empregados, incluindo, exemplificativamente, vínculos, contribuições previdenciárias e folha de pagamento, além do cumprimento de outras obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias
- Federação** – Compreende as 27 (vinte e sete) entidades regionais de administração do desporto filiadas à CBF
- FIFA** – Fédération Internationale de Football Association
- FIFA RSTP** – Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Atletas
- Futebol de Campo** – Futebol disputado de acordo com as Regras do Jogo, promulgadas pelo International Football Association Board (IFAB), também conhecido como Futebol de Onze
- Futsal** – Futebol disputado de acordo com as Regras do Jogo de Futsal da FIFA, elaboradas pela FIFA em colaboração com o Subcomitê do International Football Association Board (IFAB)
- REC** – Regulamento Específico da Competição
- RGC** – Regulamento Geral das Competições
- RNRTAF** – Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol
- SNR** – Sistema Nacional de Registros mantido pela CBF
- TMS** – Transfer Matching System mantido pela FIFA
- Transferência internacional** – A movimentação do registro de um atleta de uma associação nacional para outra
- Transferência nacional** – A movimentação do registro de um atleta de um clube afiliado à CBF para outro clube afiliado à CBF

Capítulo I – Atletas

Seção I - Categoria de Atletas

Art. 1º - Os atletas de futebol no Brasil desdobram-se em duas categorias: profissionais e não profissionais (amadores).

§1º - É considerado profissional o atleta de futebol que exerce a sua atividade desportiva em cumprimento a um contrato formal de trabalho desportivo firmado e regularmente registrado na CBF com um clube.

§2º - É considerado não profissional o atleta de futebol que o pratica sem receber ou auferir remuneração, ou sem tirar proveito material em montante superior aos gastos efetuados com sua atividade futebolística, com exceção de eventual valor recebido a título de bolsa de aprendizagem avançada em um contrato de formação desportiva, sendo facultado, ainda, receber incentivos materiais e patrocínios.

Art. 2º - Para o cadastro de atleta de futebol devem ser inseridas as cópias dos seguintes documentos, por meio do SNR:

- a) Documento de Identidade do atleta e de seus responsáveis legais (quando menor);
- b) CPF do atleta (salvo se informado no documento de identidade);
- c) Documento comprobatório de quitação com o serviço militar (para atleta maior de 18 anos), quando brasileiro;
- d) Passaporte, quando estrangeiro;
- e) Certidão de nascimento do atleta ou certidão de casamento, quando aplicável;
- f) Atestado médico com autorização para a prática desportiva, onde conste o número de inscrição do médico no CRM; e
- g) Foto recente, tirada de frente, e, preferencialmente, contra fundo branco, sem reflexos, penumbras ou sombras em nenhuma parte da fotografia. O rosto e os ombros devem estar completamente enquadrados e o atleta deve estar olhando diretamente para a câmera, com fisionomia neutra e sem uso de adereços como óculos, chapéus, bonés e afins.

Seção II - Inscrição do Atleta Não Profissional

Art. 3º - O registro de atletas pode ocorrer a partir dos 12 (doze) anos de idade, cabendo ao clube cadastrar o atleta não profissional junto ao SNR, com prazo de duração do vínculo não excedente a 3 (três) anos.

§1º - Em caso de atleta estrangeiro, o documento de identidade pode ser a CRNM, o DPRNM, o protocolo provisório de identificação emitido pelo Departamento de Polícia Federal, ou documento de identificação oficial brasileiro emitido em seu favor, observado o disposto no art. 46 deste Regulamento. Em se tratando de atleta a ser registrado como refugiado, a comprovação da situação de refúgio deve constar dos documentos aqui mencionados, incluída a solicitação de refúgio nos termos da Lei Federal nº 9.474/97.

§2º - No caso de atletas solicitantes de refúgio ou reconhecidos como refugiados pelo Brasil, serão flexibilizadas exigências de documentos emitidos pelos países de origem, especialmente quanto à prova de filiação.

§3º - É vedado ao clube profissional o registro, na condição de não profissional, de atleta masculino de Futebol de Campo que possua 21 (vinte e um) anos de idade ou mais na data de início ou fim da vigência do vínculo.

§4º - O vínculo não profissional deve ser assinado, obrigatoriamente, de próprio punho pelo atleta ou por assinatura digital, eletrônica ou biométrica.

§5º - Cabe à Federação, antes de aprovar o vínculo não profissional perante o SNR, verificar se os documentos listados neste artigo foram devidamente inseridos no SNR.

Art. 3-A - Ao atleta não profissional que atenda aos requisitos do §2º do art. 1º é facultado:

- a) Firmar contrato de formação desportiva para receber auxílio financeiro, sob a forma de bolsa de aprendizagem, sem que seja gerado vínculo empregatício com clube portador de Certificado de Clube Formador; e
- b) Ser reembolsado por gastos de viagem, hospedagem, material esportivo e outros custos indispensáveis à sua atividade futebolística em partidas ou treinamento.

Seção III - Cadastro de Iniciação Desportiva

Art. 4º - A partir dos 7 (sete) e até os 11 (onze) anos de idade, é permitido o cadastro meramente para fins de iniciação desportiva. O cadastro de iniciação desportiva vigorará por prazo determinado, até, no máximo, o fim da temporada em que se efetivar, devendo ser acompanhado dos mesmos documentos listados no art. 2º.

Seção IV - Contrato Especial de Trabalho Desportivo

Art. 5º - Quando da solicitação de registro de contrato especial de trabalho desportivo, o clube deve preencher o contrato padrão do qual constará, necessariamente, a qualificação completa do atleta, data de nascimento, dados do documento de identidade e CPF, fazendo-se, ainda, a juntada ou atualização, no SNR, de cópia dos respectivos documentos elencados no art. 2º.

§1º - Em caso de atleta profissional estrangeiro a ser registrado como refugiado, deve-se juntar, também, a comprovação da situação de refúgio através da CRNM, do DPRNM ou do protocolo provisório de identificação emitido pelo Departamento de Polícia Federal, incluída a solicitação de refúgio nos termos da Lei Federal nº 9.474/97, observado o disposto no art. 46 deste Regulamento.

§2º - No caso de atletas solicitantes de refúgio ou reconhecidos como refugiados pelo Brasil, serão flexibilizadas exigências de documentos emitidos pelos países de origem, especialmente quanto à prova de filiação.

§3º - Cabe à Federação, antes de aprovar o contrato no SNR, verificar se os documentos listados neste artigo foram devidamente inseridos no SNR. Em caso de registro de atleta estrangeiro, cabe exclusivamente à Federação a análise da apresentação e validade do visto de trabalho.

§4º - Os dados fornecidos por atletas e clubes perante o SNR poderão ser compartilhados pela CBF, para fins de monitoramento e prevenção à manipulação de jogos e resultados, observado o disposto na Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

§5º - É de responsabilidade exclusiva e individual do clube profissional o registro de todos os seus treinadores e atletas profissionais perante o Esocial e respectivas anotações na CTPS, em consonância estrita com a legislação trabalhista, previdenciária e tributária em vigor.

Art. 6º - O contrato especial de trabalho desportivo padrão deve conter o nome do atleta e do clube, com os respectivos números de inscrição e CPF do atleta, além do período de vigência contratual, remuneração, cláusulas indenizatória e compensatória desportiva pactuadas nas hipóteses de

transferência nacional e internacional e cláusulas extras, se houver, desde que não colidentes com as normas da FIFA e da legislação nacional.

§1º - Ao contrato especial de trabalho desportivo deve ser anexado atestado médico de aptidão do atleta para a prática do futebol, com obrigatória indicação do número de inscrição no CRM do médico atestante, e, se for o caso, a Declaração de Participação de Agente de Futebol (ou Intermediário, se aplicável) gerada na forma do art. 12.

§2º - O contrato especial de trabalho desportivo deve ser assinado, obrigatoriamente, de próprio punho pelo atleta ou por assinatura digital, eletrônica ou biométrica.

§3º - O contrato especial de trabalho desportivo será encaminhado à Federação filiada que, após análise, o remeterá à CBF obrigatoriamente pelo SNR para publicação no BID, depois de verificada a regularidade da documentação.

§4º - O registro do contrato não importa qualquer apreciação, concordância ou responsabilidade da CBF sobre o conteúdo das cláusulas extras.

Art. 7º - O contrato especial de trabalho desportivo, facultado a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade do atleta, terá prazo determinado, com duração mínima de 3 (três) meses e máxima de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Os atletas menores de 18 (dezoito) anos podem firmar contrato com a duração estabelecida no *caput* deste artigo amparados na legislação nacional, mas, em caso de litígio submetido a órgão da FIFA, somente serão considerados os 3 (três) primeiros anos, em atendimento ao art. 18.2 do FIFA RSTP.

Art. 8º - A cláusula indenizatória desportiva ajustada entre atleta e clube destina-se a atender aos princípios de cumprimento obrigatório do contrato e pagamento de indenização em caso de rescisão sem causa justificada (art. 17.1 e 17.2 do FIFA RSTP) e submete-se às seguintes diretrizes fixadas na legislação nacional:

- a) O valor máximo da cláusula indenizatória desportiva pactuada, quando se tratar de transferência nacional, será de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual;
- b) O valor máximo da cláusula indenizatória desportiva pactuada, quando se tratar de transferência internacional, será ilimitado, mas deverá ser quantificado no momento da celebração do contrato especial de trabalho desportivo.

Art. 9º - A cláusula indenizatória desportiva é devida exclusivamente ao clube pelo qual o atleta estava registrado, não sendo reconhecido o ajuste que implique vinculação ou exigência de receita total ou parcial dela decorrente em favor de terceiros, na forma do art. 18^{ter} do FIFA RSTP.

Art. 10 - A cláusula compensatória desportiva é devida ao atleta sempre que houver rescisão indireta ou causa injustificada de rescisão antecipada do contrato especial de trabalho desportivo por iniciativa do clube empregador, no montante pactuado pelas partes na forma prescrita pela legislação nacional.

Art. 11 - Cabe ao clube contratante realizar todas as investigações, pesquisas, provas físicas e exames médicos necessários, sem prejuízo de outras medidas preventivas, antes de registrar o atleta e assumir todas as responsabilidades decorrentes.

Parágrafo único - A validade jurídica do contrato especial de trabalho desportivo não está sujeita:

- a) Ao resultado de exames médicos que um clube venha a realizar após a sua assinatura e que deveriam ter ocorrido antes da celebração do ajuste laboral;
- b) À obtenção de visto ou permissão de trabalho, quando se tratar de atleta estrangeiro, por força do art. 18.4 do FIFA RSTP;
- c) Ao fato da atleta estar grávida ou engravidar durante a sua vigência, tampouco estar em licença maternidade ou gozando de direitos relativos à maternidade em geral, por força do art. 18^{quater.1} do FIFA RSTP.

Art. 12 - O contrato especial de trabalho desportivo deve mencionar se, para a sua concretização, contou com a efetiva atuação de Agente de Futebol licenciado (ou Intermediário, se aplicável), devendo, em caso positivo, figurar o nome completo e o número da licença do Agente de Futebol (ou inscrição de Intermediário, se aplicável).

§1º - Na hipótese do *caput* deste artigo, o clube deve informar, através do SNR, o valor da remuneração ajustada em favor do Agente de Futebol ou Intermediário (se existente), bem como as partes responsáveis por seu pagamento, assim gerando a Declaração de Participação de Agente de Futebol (ou Intermediário, se aplicável).

§2º - Caso não haja a participação de Agente de Futebol (ou Intermediário, se aplicável), deve constar expressamente no contrato especial de trabalho desportivo que sua celebração ocorreu sem a participação ou uso dos serviços de Agente de Futebol ou Intermediário.

Capítulo II – Registro

Seção I - Registro dos Atletas

Art. 13 - O registro do atleta na CBF é requisito indispensável para a sua participação em competições oficiais organizadas, reconhecidas ou coordenadas pela CBF, por Federação, pela CONMEBOL e/ou pela FIFA.

§1º - Mediante o ato de registro, cada atleta se compromete a aderir e respeitar os estatutos e todos os regulamentos da FIFA, da CONMEBOL, da CBF, da Agência Mundial Antidopagem e demais entidades nacionais e internacionais de administração do esporte.

§2º - O registro do atleta é limitado a um único clube, exceto no caso do Futsal ou de cessão temporária, submetendo-se, em qualquer hipótese, aos Estatutos e Regulamentos da FIFA, da CONMEBOL, da CBF e da respectiva Federação.

§3º - O registro e a atuação do atleta submetem-se às seguintes limitações:

I) o atleta somente pode ser registrado por 3 (três) clubes durante uma temporada;
II) o atleta que já tenha atuado por 2 (dois) clubes durante uma temporada, em quaisquer das competições nacionais do calendário anual coordenadas pela CBF, não pode atuar por um terceiro clube, mesmo que esteja regularmente registrado.

- a) As copas regionais e os certames estaduais constituem exceção e não serão computados para fins dos limites de atuação e de registro fixados nos incisos I e II deste §3º;
- b) Ressalvado o disposto no art. 5.4 do FIFA RSTP, entende-se por temporada o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano para os fins deste parágrafo;
- c) O cômputo para o limite de registros constante do inciso I ocorre quando o atleta é inscrito pelo clube em competição nacional coordenada pela CBF e integrante do calendário anual;
- d) Entende-se por atuar o ato do atleta entrar em campo para a disputa da partida, desde o início ou no decorrer da mesma.

§4º - A participação em partida oficial de atleta não registrado pelo respectivo clube é ilegal, sujeitando atleta e/ou clube infrator às sanções previstas no RGC, no REC da competição em que vier a atuar e no CBJD.

§5º - Com exceção dos casos de renovação, a rescisão do contrato especial de trabalho desportivo produzirá imediatos efeitos a partir da data e assinatura constantes do respectivo instrumento rescisório, gerado através do SNR, ficando o atleta sem condição de jogo, independentemente da data de publicação da rescisão no BID.

§6º - Todos os atos de registro e de transferências de atletas, incluindo contratos, termos aditivos, cessões temporárias, rescisões, inscrições e reversão de atletas pelos clubes, devem realizar-se somente por meio do SNR para que possam produzir todos os efeitos jurídicos e desportivos.

§7º - Nos casos de sucessão legal esportiva dos registros do clube original para Sociedade Anônima do Futebol (SAF), os atletas profissionais e não profissionais registrados em favor do clube original não perderão as suas respectivas condições de jogo em razão da sucessão, ainda que pendente a conclusão deste processamento no SNR, uma vez que as mesmas já estão asseguradas pelo registro e publicação dos contratos de trabalho ou vínculos não profissionais com o clube original, cumpridos os demais requisitos do RGC e REC correspondente.

§8º - A sucessão legal esportiva do clube original para Sociedade Anônima do Futebol (SAF) não será computada para fins dos limites de registro e de atuação fixados nos incisos I e II do §3º acima.

§9º - É exclusiva atribuição dos clubes certificarem-se das condições regulamentares de jogo de seus atletas, cabendo-lhes a responsabilidade por tal controle.

Art. 14 - A solicitação do registro do atleta deve ser obrigatoriamente instruída com o respectivo vínculo não profissional ou contrato especial de trabalho desportivo e outros documentos exigidos na legislação nacional, neste Regulamento e demais atos normativos da CBF.

Art. 15 - Somente é permitido o registro de contratos de atletas profissionais masculinos de Futebol de Campo aos clubes que participem de competições profissionais reconhecidas pela CBF e/ou Federações.

Art. 16 - Os atletas transferidos do exterior podem ser inscritos e ter contratos liberados pela CBF para registro por seus respectivos clubes somente quando:

- a) A transferência ocorrer em um dos dois períodos de registros anuais fixados pela CBF, em se tratando de atleta transferido na modalidade de Futebol de Campo;
- b) Houver chegado o CTI ou CTIF na CBF.

Art. 17 - Durante cada temporada, os atletas podem se transferir e se registrar observados os limites, condições e exceções fixados neste Regulamento, no RGC e nos respectivos RECs.

Art. 18 - Havendo mais de um pedido de registro em relação ao mesmo atleta, será aplicado o princípio da prioridade, acolhendo-se apenas o que houver sido recebido em primeiro lugar na CBF.

Art. 19 - A prorrogação de contrato especial de trabalho desportivo pode ser feita sem limitação e a qualquer momento desde que a soma do prazo do contrato original acrescido do prazo da prorrogação pretendida não ultrapasse o período máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

Art. 20 - É facultada a renovação do contrato especial de trabalho desportivo nos prazos mínimo de 3 (três) meses e máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 21 - É permitida a alteração salarial no contrato especial de trabalho desportivo através do documento padrão, a ser encaminhado à CBF por meio do SNR para que a alteração seja efetivada.

Art. 22 - O registro do atleta somente ocorre com a publicação do seu nome no BID.

§1º - A solicitação de registro será efetuada por meio do SNR e, após a sua aprovação pela Federação, será analisada pela DRT em um prazo de até 48 (quarenta e oito) horas. Havendo pendências, a DRT poderá exigir a complementação e/ou retificação da solicitação.

§2º - O vínculo não profissional ou contrato especial de trabalho desportivo somente será registrado após o pagamento das taxas vigentes e aplicáveis.

§3º - A publicação no BID dar-se-á em horário de expediente da CBF.

Seção II - Passaporte Desportivo

Art. 23 - Cabe à CBF a emissão, por força do FIFA RSTP, do Passaporte Desportivo do atleta, do qual constará, além da qualificação e dados relevantes, todos os períodos e os respectivos clubes pelos quais o atleta foi registrado desde a temporada de seu 12º (décimo segundo) aniversário, conforme o SNR.

§1º - O clube com legítimo interesse, em situação regular e que dispute competições oficiais pode solicitar à CBF a emissão do Passaporte Desportivo de atleta.

§2º - Em se tratando de Passaporte Desportivo Eletrônico, aplicam-se as disposições do Regulamento da Câmara de Compensação da FIFA (*FIFA Clearing House Regulations*).

§3º - É responsabilidade das Federações e dos clubes manterem atualizadas no SNR todas as informações que se façam necessárias à emissão do Passaporte Desportivo e do Passaporte Desportivo Eletrônico.

Seção III - Contrato de Imagem

Art. 24 - É dever do clube que possuir contrato que verse sobre a utilização de direitos de imagem de um de seus atletas ou treinadores de futebol, ainda que firmado com pessoa jurídica, registrá-lo no SNR.

Capítulo III – Transferências

Seção I - Pré-Contrato

Art. 25 - O clube que pretenda celebrar contrato de trabalho com atleta profissional ou treinador de futebol deverá informar ao clube atual do mesmo, por escrito, antes de entrar em negociações com o profissional.

§1º - Atletas profissionais somente estarão livres para celebrar contrato ou pré-contrato especial de trabalho desportivo com um novo clube após a expiração de seu último contrato ou dentro dos 6 (seis) meses finais de sua vigência.

§2º - Ressalvada a hipótese de empréstimo, é vedada a celebração de contrato cuja vigência se sobreponha, no todo ou em parte, a outro.

§3º - A falta de comunicação por parte do clube obrigado a fazer a prévia notificação, nos termos do *caput*, pode ser objeto de sanções pela CNRD, na forma de seu Regulamento.

§4º - O pré-contrato gera obrigação entre as partes e somente deixará de constituir pacto definitivo caso alguma de suas cláusulas ou condições não se realize, importando na obrigação de indenizar, na hipótese de comprovado descumprimento contratual.

§5º - O pré-contrato não dispensa a obrigação de formalização e registro do contrato especial de trabalho desportivo.

Seção II - Manutenção da Estabilidade Contratual

Art. 26 - O atleta sob contrato especial de trabalho desportivo somente estará livre para se transferir a outro clube ao término do prazo contratual ou mediante mútuo acordo devidamente formalizado com seu empregador.

Art. 27 - A rescisão unilateral de contrato especial de trabalho desportivo somente é admissível:

- a) Quando se origine de causa desportiva justificada, nos termos do art. 15 do FIFA RSTP; ou
- b) Fundada em outro motivo previsto na legislação nacional.

Parágrafo único - Nos termos dos art. 14.2 do FIFA RSTP e 4.2 do seu Anexo 2, condutas abusivas que tenham o objetivo de forçar uma parte (atleta, treinador de futebol ou clube) a rescindir ou

alterar os termos de um contrato de trabalho podem configurar justo motivo para a rescisão do mesmo.

Art. 28 - A rescisão unilateral do contrato especial de trabalho desportivo sem causa justificada durante sua vigência submete-se, na forma prevista na legislação nacional, ao pagamento de cláusula indenizatória desportiva ou cláusula compensatória desportiva, dependendo do caso.

§1º - O valor da cláusula indenizatória desportiva paga em razão da rescisão de contrato especial de trabalho desportivo já inclui eventuais valores devidos a título de “*training compensation*” e/ou mecanismo de solidariedade do FIFA RSTP ou doméstico.

§2º - Demais jurisdicionados que atuem de maneira a induzir à quebra de contrato especial de trabalho desportivo entre um atleta ou treinador de futebol e um clube, a fim de facilitar a contratação do atleta ou treinador de futebol, sujeitam-se às sanções previstas no Regulamento da CNRD.

Seção III - Transferência Nacional de Atleta Não Profissional

Art. 29 - Ressalvado o disposto na lei, atletas não profissionais são livres para escolher e vincular-se a quaisquer clubes.

§1º - O atleta não profissional sem contrato de formação registrado na CBF (assistido ou representado, quando menor, por seu responsável legal) poderá solicitar, a qualquer momento, o desligamento do clube a que estiver vinculado, desde que tal pedido seja feito por escrito e de maneira direta à respectiva Federação.

§2º - Recebida a solicitação de desligamento, a Federação deverá encaminhá-la ao respectivo clube filiado, cabendo a este promover a desvinculação do atleta no SNR no prazo de 7 (sete) dias corridos.

§3º - Findo o prazo sem que o clube tenha promovido o desligamento do atleta, o mesmo será desvinculado à revelia pela Federação.

§4º - O atleta não profissional com contrato de formação registrado na CBF deve solicitar o seu desligamento somente perante a CNRD.

Art. 30 - Os clubes portadores de Certificado de Clube Formador emitido pela CBF podem registrar contrato de formação desportiva com atletas não profissionais de 14 (quatorze) a 20 (vinte) anos de idade.

Parágrafo único - O contrato de formação desportiva deverá não apenas especificar, mas também razoavelmente quantificar os gastos estimados com a formação do atleta.

Art. 31 - Na hipótese de clube portador de Certificado de Clube Formador comunicar à CBF, por meio da Federação, sobre a impossibilidade de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo com determinado atleta com contrato de formação registrado na CBF, o registro do atleta por novo clube somente poderá ocorrer mediante autorização do comunicante ou da CNRD, à qual caberá apreciar o cumprimento ou não, por quaisquer dos envolvidos (clubes e atleta), dos termos e requisitos deste Regulamento e da lei.

§1º - Em observância ao art. 29, §2º, II, “a” da Lei Federal nº 9.615/98, o disposto neste artigo não se aplica caso o atleta esteja registrado junto ao clube comunicante por período inferior a 1 (um) ano, contados da data de registro até a data da comunicação.

§2º - Em observância ao art. 29, §2º, II, “b” da Lei Federal nº 9.615/98, o clube comunicante deve comprovar que o atleta está inscrito em competições oficiais, sob pena de inaplicabilidade do disposto neste artigo.

§3º - A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser feita enquanto o atleta estiver registrado em favor do clube comunicante.

Art. 31-A - Na hipótese de tempestivo exercício, por clube portador de Certificado de Clube Formador e detentor do primeiro contrato especial de trabalho desportivo de determinado atleta por ele profissionalizado, do direito de preferência previsto no art. 29 da Lei Federal nº 9.615/98, a competente Federação deverá comunicar à CBF para que faça constar anotação no cadastro de tal atleta no SNR, indicando o exercício do referido direito, para ciência dos demais clubes.

Parágrafo único - Cabe à Federação, antes de efetuar a supracitada comunicação à CBF, verificar o devido cumprimento dos requisitos dispostos nos §7º e seguintes do art. 29 da Lei Federal nº 9.615/98, concernentes ao exercício do direito de preferência mencionado no *caput*.

Seção IV - Transferência Nacional de Atleta Profissional

Art. 32 - Não estando o atleta profissional vinculado a nenhum clube, exige-se daquele que quiser contratá-lo fazer solicitação por meio do SNR e pagar as taxas vigentes e aplicáveis, para que, mediante análise da documentação pela CBF, o contrato possa ser registrado.

§1º - Quando o atleta profissional tiver contrato em vigor, os clubes envolvidos devem realizar a transferência no SNR, informando os valores da transferência e forma de pagamento, e enviando cópia do contrato de transferência, sem prejuízo da inclusão de cláusulas extras no contrato padrão CBF.

§2º - Havendo acordo de transferência nacional ajustado entre os clubes de origem e destino, a transferência deve ser registrada também por meio do DTMS, com a inclusão mandatória da cópia do acordo particular, bem como a inserção de todas as informações e demais documentos requeridos pelo DTMS.

§3º - Após o pagamento das taxas mencionadas no *caput* e após a análise da documentação enviada ao SNR, o atleta poderá ser registrado, mediante publicação no BID.

§4º - O clube que realizar o regular procedimento de transferência terá direito à liberação do atleta pela Federação num prazo de 7 (sete) dias, findo o qual caberá à CBF deliberar acerca do prosseguimento da transferência.

Art. 33 - A transferência nacional de atleta profissional no clube de origem e/ou de destino para clube participante do Campeonato Brasileiro Série A ou Série B deve ser efetuada em observância a um dos dois períodos de registros anuais fixados pela CBF.

§1º - Para cumprir com o disposto no *caput*, o clube contratante do atleta deve concluir a solicitação de transferência no SNR dentro do prazo de um dos dois períodos de registros anuais fixados pela CBF. Neste caso, a publicação no BID do contrato especial de trabalho desportivo decorrente desta solicitação de transferência pode ocorrer após o encerramento do período de registro pertinente.

§2º - A transferência nacional de atleta não profissional no clube de origem e de destino pode ocorrer a qualquer tempo. A solicitação de profissionalização do atleta não profissional por clube participante do Campeonato Brasileiro Série A ou Série B somente pode ocorrer dentro do prazo de um dos dois períodos de registros anuais fixados pela CBF, salvo em caso de atleta registrado pelo mesmo clube até o encerramento do último período de registro, de forma contínua até a data da profissionalização.

§3º - Só é admitida a solicitação de transferência em exceção ao disposto no *caput* caso seja comprovada(o):

- a) A rescisão por mútuo acordo ou encerramento do contrato especial de trabalho desportivo com o clube anterior antes do término do período de registro anterior, e desde que o atleta esteja sendo contratado pelo seu novo clube como profissional;

- b) A rescisão na forma do art. 31 da Lei Federal nº 9.615/98 com o clube anterior;
- c) A rescisão por mútuo acordo ou o encerramento do contrato especial de trabalho desportivo (inclusive de empréstimo) com o clube anterior, ou a cessão temporária, ocorrida(o) entre os dias 01/04 a 19/04/2024, sendo que, nesses casos, a solicitação de transferência deve ser concluída no SNR até o dia 19/04/2024. O atleta em questão necessariamente deve ter participado do Campeonato Estadual de 2024;
- d) A incidência de quaisquer outras exceções aplicáveis e vigentes conforme o FIFA RSTP.

§4º - O retorno de empréstimo de atleta para clube participante do Campeonato Brasileiro da Série A ou Série B deve ocorrer dentro do prazo de um dos dois períodos de registros anuais fixados pela CBF, salvo em caso de empréstimo registrado antes de 03/01/2022 e que tenha sido encerrado ou rescindido por mútuo acordo, ou, ainda, quando aplicáveis as condições estabelecidas no §3º, alíneas c) ou d) do presente artigo.

§5º - O primeiro registro da carreira do atleta, se na modalidade profissional e em favor de clube participante do Campeonato Brasileiro Série A ou Série B, deve ser efetuado em observância a um dos dois períodos de registros anuais fixados pela CBF. Para cumprir com o disposto neste parágrafo, o clube contratante do atleta deve concluir a solicitação de registro perante o SNR dentro do prazo de um dos dois períodos de registros anuais fixados pela CBF. Neste caso, a publicação no BID do contrato especial de trabalho desportivo decorrente desta solicitação de registro pode ocorrer após o encerramento do período de registro pertinente.

§6º - Em caso de contrato especial de trabalho desportivo rescindido por culpa do clube, a CNRD pode autorizar a transferência do atleta fora de um dos dois períodos de registros anuais fixados pela CBF, a fim de evitar abuso.

§7º - O disposto neste artigo não se aplica a atletas de futebol feminino ou Futsal.

Seção V - Transferências Ponte

Art. 34 - São passíveis de sanção as chamadas “transferências ponte”.

§1º - Entende-se por “transferência ponte” toda transferência que envolva o registro do atleta sem finalidade desportiva e visando a obtenção de vantagem, direta ou indireta, por quaisquer dos clubes envolvidos (cedente, intermediário ou adquirente), pelo atleta e/ou por terceiros.

§2º - Presume-se que o registro não possui finalidade desportiva nas seguintes hipóteses exemplificativas:

- a) dois registros definitivos do atleta em um lapso temporal igual ou inferior a 16 (dezesesseis) semanas;
- b) registro definitivo seguido de transferência temporária, sem que o atleta participe de competições oficiais pelo clube cedente;
- c) fraude ou violação a normas financeiras, trabalhistas e/ou desportivas;
- d) fraude ou violação aos regulamentos de entidades nacionais e/ou internacionais de administração do desporto;
- e) ocultação do real valor de uma transação.

§3º - Fica ressalvado o direito da parte investigada de reverter as presunções, devendo a CNRD analisar se um ou mais registros possuem ou não finalidade desportiva com base nos seguintes critérios objetivos e não taxativos:

- a) a idade do atleta;
- b) o número de partidas disputadas pelo atleta em cada um dos clubes (cedente, intermediário e adquirente);
- c) o lapso temporal entre cada transferência;
- d) a remuneração recebida pelo atleta em cada um dos clubes (cedente, intermediário e adquirente);
- e) os valores envolvidos nas transferências;
- f) o valor de mercado estimado para o atleta no momento da(s) transferência(s);
- g) a proporcionalidade dos valores envolvidos em cada sequência da transferência ponte;
- h) a categoria dos clubes envolvidos para fins de “*training compensation*”;
- i) a existência de fraude ou violação aos regulamentos de entidades nacionais e/ou internacionais de administração do desporto.

§4º - A CNRD, na análise do caso concreto, poderá desconsiderar os efeitos de um registro feito em transferência ponte, ou, caso necessário, determinar a sua supressão ou modificação, a fim de proteger o direito de clube alheio à transferência ponte e de boa fé, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em seu Regulamento.

Seção VI - Cessão Temporária

Art. 35 - Nas transferências por cessão temporária de atleta profissional, incumbe, privativamente, aos clubes cedente e cessionário ajustar as condições para participação do atleta nas partidas em que se enfrentem.

Art. 36 - A cessão temporária sujeita-se às mesmas regras aplicáveis às transferências definitivas de atletas, inclusive às disposições referentes à indenização por formação e mecanismo de solidariedade.

§1º - O prazo da cessão temporária não pode ser inferior a 3 (três) meses ou superior a 1 (um) ano, não podendo, tampouco, ser superior ao prazo restante do contrato especial de trabalho desportivo do atleta com o clube cedente.

§2º - O salário do atleta profissional com o clube cessionário não pode ser inferior ao que consta do contrato firmado com o clube cedente, salvo expressa previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§3º - É lícita a prorrogação do prazo da cessão temporária desde que limitada ao prazo do contrato especial de trabalho desportivo firmado com o clube cedente e por este expressamente autorizada, respeitando a duração prevista no §1º.

§4º - É vedada a transferência temporária de atleta não profissional.

§5º - A cessão temporária importa na suspensão dos efeitos do contrato especial de trabalho desportivo celebrado com o cedente.

Art. 37 - O Termo de Cessão Temporária para fins de transferência é o padronizado da CBF, sendo exigidas as assinaturas dos clubes cedente e cessionário, do atleta e de seu responsável legal, quando menor.

§ 1º - As cláusulas financeiras referentes ao contrato entre os clubes e, se houver, as cláusulas extras devem constar do Termo de Cessão Temporária.

§ 2º - Após o envio do Termo de Cessão Temporária e do contrato entre o clube cessionário e o atleta, por meio do SNR, será processada a transferência, e, após a análise da regularidade da documentação respectiva, o atleta será registrado, fazendo-se a publicação no BID.

Art. 38 - O clube cessionário do atleta não tem poder, direito ou faculdade de transferi-lo a terceiros, sendo vedado, portanto, o reempréstimo de atletas entre clubes.

Art. 39 - Terminado o prazo da cessão, o atleta perde a condição de jogo pelo clube cessionário, processando-se automaticamente o retorno no SNR e fazendo-se a publicação no BID pela CBF, vedada a cobrança de taxas para o retorno do empréstimo.

§1º - O retorno de empréstimo não é considerado transferência e não se enquadrará nos limites estabelecidos no §3º do Art. 13 deste Regulamento.

§2º - O clube cessionário que fizer a rescisão do contrato de empréstimo do atleta antes do seu término deve comunicar ao clube cedente e obter a concordância deste e do atleta, se sujeitando a arcar com a remuneração integral do atleta até a data de conclusão prevista no contrato de empréstimo, caso não haja acordo quanto à rescisão antecipada do empréstimo.

Art. 39-A - No que se refere ao limite de cessões temporárias no âmbito doméstico, a partir do primeiro período anual de registro a 31 de dezembro de 2024, um clube poderá ter, no máximo, concomitantemente, 20 (vinte) atletas emprestados nacionalmente e 20 (vinte) atletas trazidos por empréstimo nacionalmente. De 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, um clube poderá ter, no máximo, concomitantemente, 18 (dezoito) atletas emprestados nacionalmente e 18 (dezoito) atletas trazidos por empréstimo nacionalmente. E, a partir de 1º de janeiro de 2026, um clube poderá ter, no máximo, concomitantemente, 16 (dezesseis) atletas emprestados nacionalmente e 16 (dezesseis) atletas trazidos por empréstimo nacionalmente.

§1º - Como exceção à regra acima, os atletas formados pelo clube com idade entre 15 (quinze) e 21 (vinte e um) anos, que tenham passado ao menos 36 (trinta e seis) meses registrados com o clube, ainda que não contínuos, poderão ser cedidos temporariamente sem impactar os limites estabelecidos acima, conforme a exceção de *club-trained players* adotada pela FIFA.

§2º - Os limites serão aplicados à cessões temporárias de atletas de futebol masculino e feminino, sendo a contabilização apurada separadamente para cada modalidade pela CBF.

Seção VII - Transferência Internacional

Art. 40 - O clube só pode finalizar a solicitação de registro de atleta vindo do exterior, enviando-o à Federação via SNR, quando houver a entrega do respectivo CTI ou CTIF pela Associação Nacional de origem.

Art. 41 - Em caso de estrangeiro solicitando o seu primeiro registro como atleta no Brasil, a DRT consultará a Associação Nacional do país de origem do atleta, a fim de confirmar se de fato o atleta não tem registro nesta Associação.

§1º - Caso a Associação Nacional do país de origem do atleta informe que o mesmo consta de seus registros, o registro do atleta no SNR somente será possível após cumprido o procedimento de transferência.

§2º - Em se tratando de atleta estrangeiro menor de 18 (dezoito) anos de idade, o registro na CBF proceder-se-á com estrita observância das normas da FIFA, especialmente do art. 19 do FIFA RSTP.

Art. 42 - A CBF consultará a Federação pertinente acerca do pedido de transferência do atleta antes de solicitar ou enviar o CTI à Associação Nacional do respectivo país.

Art. 43 - A transferência internacional de todo e qualquer atleta de Futebol de Campo é feita somente por meio do TMS, conforme Anexo 3 do FIFA RSTP.

§1º - O TMS e todas as informações nele incluídas são de domínio da FIFA e a habilitação para sua utilização obedece às disposições do Estatuto e dos regulamentos da FIFA.

§2º - O clube profissional que deseje realizar uma transferência internacional deve estar devidamente habilitado ao uso do TMS, inclusive em caso de transferência de atleta amador.

§3º - Em se tratando de transferência de atleta amador em relação a clube amador sem acesso ao TMS, o procedimento de transferência será conduzido junto à DRT.

§4º - A transferência internacional de atleta de Futsal é feita fora do TMS, conforme Anexo 6 do FIFA RSTP.

Art. 44 - A CBF analisará a documentação apresentada pelo clube solicitante da transferência e, se aferida sua regularidade, fará o pedido ou o envio do CTI ou CTIF.

Parágrafo único - O clube deverá gerar no SNR o respectivo contrato de trabalho ou vínculo não profissional e inseri-lo no TMS, a fim de permitir o pedido do CTI pela CBF à Associação Nacional de origem, salvo para casos de atleta profissional estrangeiro sem registro na CBF.

Art. 45 - Somente após a chegada do CTI ou CTIF e a liberação da CBF, condicionada à verificação da documentação enviada pelo clube, será possível o registro do atleta com publicação no BID.

Art. 46 - A transferência internacional de atletas menores de 18 (dezoito) anos de idade proceder-se-á com estrita observância das normas da FIFA, especialmente do art. 19 do FIFA RSTP.

Art. 47 - O pedido de transferência internacional de atleta de Futebol de Campo só pode ser feito em um dos 2 (dois) períodos anuais de registro definidos pela CBF.

Parágrafo único - Só é admitida a solicitação de transferência fora desses períodos caso seja comprovada a rescisão por mútuo acordo ou encerramento do contrato de trabalho desportivo no exterior antes do término do período de registro anterior, nos termos do art. 6º do FIFA RSTP, ou quando incidentes quaisquer outras exceções aplicáveis e vigentes conforme o referido Regulamento.

Art. 48 - O pedido de retorno de empréstimo de atletas do exterior para o Brasil deve ser feito pelo clube cedente dentro do prazo do respectivo período de registro, nos termos do anexo 3 do FIFA RSTP.

Parágrafo único - Em se tratando de atleta de Futebol de Campo, o pedido de retorno deve ser feito através do TMS.

Art. 49 - Caso atleta não profissional registrado no exterior celebre contrato especial de trabalho desportivo com clube brasileiro, o pedido de transferência deve ser formalizado dentro do prazo do respectivo período de registro.

Art. 50 - Após o pedido do CTI ou CTIF pela CBF ou por outra Associação Nacional, e caso não haja resposta dentro dos prazos fixados no FIFA RSTP, o atleta será registrado provisoriamente pelo clube requerente, desde que a solicitação atenda às demais exigências do referido Regulamento.

Seção VIII - Reversão

Art. 51 - O atleta profissional cujo contrato especial de trabalho desportivo tenha expirado ou sido rescindido, estando livre, pode reverter à categoria não profissional, desde que decorridos pelo menos trinta (30) dias da disputa de sua última partida como profissional.

Art. 52 - Em caso de rescisão de contrato, se o atleta retornar à categoria profissional dentro do período de 30 (trinta) meses seguintes à sua reversão, fica assegurado ao último clube com o qual possuía contrato profissional o direito de receber a respectiva cláusula indenizatória desportiva.

Art. 53 - Não é devido o pagamento de qualquer indenização ou de compensação quando o atleta profissional reverter à categoria de não profissional nas condições do art. 51.

Seção IX - Término de Atividade Profissional

Art. 54 - O atleta profissional que deixar de jogar futebol continuará inscrito e registrado na CBF durante 30 (trinta) meses como atleta vinculado ao último clube com quem tinha contrato de trabalho desportivo profissional.

Parágrafo único - O prazo de 30 (trinta) meses será contado a partir do dia em que o atleta disputar sua última partida oficial pelo clube.

Art. 55 - O clube, ex-empregador de um atleta profissional, que cessar suas atividades após o término do contrato referido no *caput*, não terá direito a reclamar nenhum tipo de indenização.

Seção X - Indenização por Formação

Art. 56 - A indenização por formação de atleta tem objetivo de ressarcimento e compensação de investimentos humanos, educacionais, técnicos e materiais, e deve ser paga, nas transferências nacionais, ao clube formador, desde que portador de Certificado de Clube Formador emitido pela CBF.

§1º - Os requisitos, procedimentos e valores da indenização por formação, em se tratando de transferência nacional, serão apurados de acordo com a legislação nacional.

§2º - O clube portador de Certificado de Clube Formador emitido pela CBF que não receber o pagamento ao qual faz jus pode postular o valor devido pelo clube inadimplente junto à CNRD.

Art. 57 - Na hipótese de pagamento de indenização por formação ("*training compensation*") envolvendo clubes brasileiros numa transferência internacional, a CNRD pode obrigar o pagamento do valor devido aos clubes que comprovarem a sua condição de credores e os valores aos quais fazem jus.

Seção XI - Mecanismo de Solidariedade

Art. 58 - Se um atleta profissional transferir-se de forma onerosa em caráter definitivo ou temporário de um clube para outro antes de findo seu contrato especial de trabalho desportivo, os clubes que deram suporte à sua formação e educação receberão uma parte da indenização a título de contribuição de solidariedade, distribuída proporcionalmente ao número de anos em que o atleta esteve inscrito em cada um deles ao longo das temporadas.

Art. 59 - O valor do mecanismo de solidariedade será pago pelo novo clube do atleta sem necessidade de solicitação por parte dos clubes formadores do atleta dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua inscrição pelo novo clube.

§1º - Compete ao novo clube do atleta calcular o valor da contribuição de solidariedade e distribuí-lo pelo número de anos ou proporcionalmente, de acordo com o histórico do atleta constante de seu Passaporte Desportivo, devendo o atleta colaborar com sua nova entidade empregadora para que esta cumpra integralmente sua obrigação com o clube ou clubes que o formaram.

§2º - O clube formador que não receber o pagamento ao qual faz jus pode postular o valor devido pelo clube inadimplente junto à CNRD.

Art. 60 - Na hipótese de pagamento de mecanismo de solidariedade envolvendo clubes brasileiros numa transferência internacional, a CNRD pode obrigar o pagamento do valor devido aos clubes que comprovarem a sua condição de credores e os valores aos quais fazem jus.

Capítulo IV – Disposições Gerais

Art. 61 - Nenhum clube pode ajustar ou firmar contrato que permita a qualquer das partes, ou a terceiros, influenciar em assuntos laborais ou relacionados a transferências, independência, políticas internas ou atuação desportiva, em obediência ao art. 18bis do FIFA RSTP e à legislação nacional.

§1º - Por força do art. 18ter do FIFA RSTP, é vedado que um terceiro obtenha o direito de receber parte ou a integralidade de valores pagos ou a serem pagos por uma eventual transferência de atleta entre clubes, ou de obter qualquer direito em relação a uma eventual transferência.

§2º - A definição de terceiro é aquela constante do FIFA RSTP.

Art. 62 - Somente clubes e atletas têm direito às indenizações pecuniárias definidas neste Regulamento.

Art. 63 - Em caso de transferência nacional ou internacional em que um terceiro, pessoa física ou jurídica, detenha a propriedade, total ou parcial, dos direitos econômicos do atleta, nos termos do art. 18ter do FIFA RSTP, o clube cedente dos direitos econômicos deve remeter à CBF uma cópia integral, em arquivo digital, do correspondente contrato ou acordo com terceiros ou com clubes nos quais o atleta tiver sido registrado anteriormente, inclusive com anexos e aditivos.

Parágrafo único - O clube que ceder direitos econômicos a outro clube, ou ao atleta envolvido na transferência, deve informar à CBF acerca da referida cessão, seja esta integral ou parcial, juntamente com o envio de cópia integral do correspondente contrato de cessão de direitos econômicos.

Art. 64 - Em cumprimento ao art. 12bis, dispositivo vinculante do FIFA RSTP, é dever dos clubes cumprir, tempestivamente, as obrigações financeiras devidas a atletas profissionais, treinadores de futebol, assistentes técnicos e outros membros de comissão técnica, ou a outros clubes, nos termos dos instrumentos que entre si avençarem e formalizarem.

§1º - Ocorrendo atraso por mais de 30 (trinta) dias dos pagamentos previstos no *caput* deste artigo, sem que a mora financeira tenha amparo contratual ou justo motivo, os clubes podem ser sancionados, na forma do Regulamento da CNRD.

§2º - Para que um clube seja considerado em mora nos termos deste artigo, cabe ao credor notificar, por escrito, concedendo um prazo mínimo de 10 (dez) dias para que este cumpra suas obrigações financeiras em atraso.

§3º - Exaurido o prazo, o credor, juntando os respectivos documentos comprobatórios do descumprimento das obrigações financeiras, fará a formal comunicação à CNRD, que pode ordenar o pagamento da obrigação e impor ao clube inadimplente as sanções previstas em seu Regulamento até o efetivo cumprimento.

§4º - As sanções ao clube devedor podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§5º - A reincidência de mora financeira pelo clube devedor é considerada agravante, importando sanção mais grave.

§6º - A proibição de registrar novos atletas pode ser objeto de suspensão condicional da pena e, neste caso, cabe à CNRD fixar um período de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos para o sursis desportivo.

§7º - Se durante o transcurso do prazo do sursis desportivo o clube beneficiário vier a cometer outra infração tipificada no *caput* deste artigo, a suspensão da pena será automaticamente revogada, importando imediata vedação de registrar novos atletas, sem prejuízo da imposição de sanção pela nova infração cometida.

§8º - A imposição de sanções com base neste artigo não caracteriza por si só justa causa para a rescisão do contrato entre um atleta, treinador de futebol, assistente técnico ou membro de comissão técnica e um clube.

§9º - Na hipótese de rescisão unilateral da relação contratual, as disposições deste artigo aplicar-se-ão sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação nacional.

Art. 65 - Não será objeto de registro, perante a CBF, nenhum instrumento contratual que tenha sido firmado ou assinado há mais de 30 (trinta) dias, salvo impedimento oriundo de sanção aplicada pela FIFA ou pela CNRD.

Art. 66 - A publicação do registro do atleta no BID não resulta em automática condição de jogo, que somente se adquire caso o atleta:

- a) Atenda às exigências contidas no RGC e no REC;
- b) Tenha cumprido eventuais sanções impostas por órgãos competentes;
- c) Não esteja automaticamente suspenso pela exibição de cartão vermelho ou acúmulo de cartões amarelos.

Art. 67 - Nos termos dos art. 18.6 do FIFA RSTP e 2.6 do seu Anexo 2, cláusulas contratuais que outorguem antecipadamente a um clube o direito de atrasar pagamentos devidos a um profissional além dos limites legais não serão reconhecidas, salvo previsão em contrário em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Capítulo V – Disputas

Seção I - Sanções

Art. 68 - As partes que infringirem este Regulamento sujeitam-se às sanções previstas no Regulamento da CNRD, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa.

Art. 69 - As sanções aos infratores podem ser aplicadas cumulativamente, sendo a reincidência considerada agravante, importando em uma sanção mais grave.

Seção II - Resolução de Disputas

Art. 70 - Compete à CNRD apreciar quaisquer questões decorrentes do presente Regulamento, além de julgar e sancionar infrações a este, bem como aos demais dispositivos de Regulamentos ou dos estatutos da FIFA ou da CBF que tratem sobre os temas abrangidos no presente Regulamento.

Art. 71 - Cabe à CBF publicar e informar à FIFA todas as sanções porventura impostas pela CNRD, podendo o Comitê Disciplinar da FIFA estender sua eficácia a nível mundial, nos termos do Código Disciplinar da FIFA.

Seção III - Cessação

Art. 72 - Cessa em 2 (dois) anos, a contar do fato gerador do direito postulado, o prazo para propor Representação Administrativa ou iniciar o trâmite previsto no Art. 13 do Regulamento da CNRD com fulcro no presente Regulamento.

Parágrafo único - Em casos envolvendo mecanismo de solidariedade, o fato gerador do direito será a data de vencimento de cada uma das parcelas da compensação acordada pelos clubes para a transferência.

Capítulo VI – Futsal

Seção I - Escopo

Art. 73 - O disposto no presente regulamento aplica-se integral e igualmente a atletas e clubes de Futsal, salvo previsão em contrário no presente Capítulo.

Seção II - Registro

Art. 74 - Ao atleta é facultado o registro simultâneo por 1 (um) clube de Futsal e 1 (um) clube de Futebol de Campo, mesmo que pertencentes a Associações Nacionais diferentes.

Parágrafo único - O atleta profissional que deseje celebrar um segundo contrato de trabalho, seja com clube de Futsal, seja de Futebol de Campo, nos termos do *caput*, deverá obter autorização prévia e por escrito de seu atual clube empregador.

Art. 75 - Os limites de registro e atuação estipulados no §3º do art. 13 do presente Regulamento deverão ser computados de maneira independente para o Futsal e para o Futebol de Campo, ressalvado tudo quanto mais previsto no dispositivo em questão.

Seção III – Transferência

Art. 76 - Sem prejuízo das normas gerais previstas neste Regulamento, a transferência internacional de atleta de Futsal será regida pelo Anexo 6 do FIFA RSTP e é condicionada à emissão de um CTIF pela Associação Nacional do clube cedente.

Seção IV – Tratamento Diferenciado

Art. 77 - Na forma dos arts. 8 e 9 do Anexo 6 do FIFA RSTP, não incide indenização por formação (“*training compensation*”) nem mecanismo de solidariedade sobre transferência internacional de atleta envolvendo clube de Futsal.

Art. 78 - Na forma do art. 94 da Lei Federal nº 9.615/98, não se aplica ao Futsal o disposto nos artigos 41, §1º e 43 do referido diploma legal.

Seção V – Independência das Sanções

Art. 79 - Suspensões aplicadas a atleta no âmbito do Futsal independem e, portanto, não devem ser cumpridas pelo mesmo no âmbito do Futebol de Campo, e vice-versa.

Capítulo VII – Treinador de Futebol e Assistente Técnico

Art. 80 - Os clubes participantes de competições coordenadas pela CBF devem registrar os seus respectivos treinadores de futebol e assistentes técnicos conforme os dispositivos deste Capítulo, por meio do SNR.

Art. 81 - Quando da solicitação de registro de contrato de trabalho de treinador de futebol ou assistente técnico, o clube deve juntar ou atualizar, no SNR, as cópias dos seguintes documentos:

- a) Documento de identidade;
- b) CPF (salvo se informado no documento de identidade);
- c) Documento comprobatório de quitação com o serviço militar, quando brasileiro;
- d) Passaporte, quando estrangeiro;
- e) Licença de treinador válida e homologada pela CONMEBOL, quando estrangeiro;
- f) Certidão de nascimento ou certidão de casamento, quando aplicável; e
- g) Foto recente, tirada de frente, e, preferencialmente, contra fundo branco, sem reflexos, penumbras ou sombras em nenhuma parte da fotografia. O rosto e os ombros devem estar completamente enquadrados e a pessoa deve estar olhando diretamente para a câmera, com fisionomia neutra e sem uso de adereços como óculos, chapéus, bonés e afins.

§1º - Caso o treinador de futebol ou assistente técnico tenha registro anterior como atleta perante o SNR, a solicitação de registro do respectivo contrato de trabalho de treinador de futebol deve ser feita por meio do seu número de inscrição como atleta.

§2º - Em caso de treinador de futebol ou assistente técnico estrangeiro, o documento de identidade pode ser a CRNM, o DPRNM, o protocolo provisório de identificação emitido pelo Departamento de Polícia Federal, ou documento de identificação oficial brasileiro emitido em seu favor. No caso de treinador de futebol ou assistente técnico solicitante de refúgio ou reconhecido como refugiado pelo Brasil, aplica-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º deste Regulamento.

§3º - Cabe à Federação, antes de aprovar o contrato no SNR, verificar se os documentos listados neste artigo foram devidamente inseridos pelo clube. Em caso de registro de treinador de futebol ou assistente técnico estrangeiro, cabe exclusivamente à Federação a análise da apresentação e validade do visto de trabalho.

Art. 82 - O contrato de trabalho padrão deve conter o nome do treinador de futebol e do clube, com os respectivos números de inscrição e CPF do profissional, além do período de vigência contratual, remuneração e cláusulas extras, se houver, desde que não colidentes com as normas da FIFA e da legislação nacional.

§1º - Ao contrato de trabalho de treinador de futebol deve ser anexada, quando for o caso, a Declaração de Participação de Agente de Futebol (ou Intermediário, se aplicável) gerada na forma do art. 12.

§2º - O contrato de trabalho de treinador de futebol deve ser assinado, obrigatoriamente, de próprio punho pelo profissional ou por assinatura digital, eletrônica ou biométrica.

§3º - O contrato de trabalho de treinador de futebol será encaminhado à Federação filiada que, após análise, o remeterá à CBF obrigatoriamente pelo SNR para publicação no BID, depois de verificada a regularidade da documentação.

§4º - O registro do treinador de futebol é limitado a um único clube por vez e somente ocorre com a publicação do seu nome no BID. Havendo mais de um pedido de registro em relação ao mesmo treinador de futebol, será aplicado o princípio da prioridade, acolhendo-se apenas o que houver sido recebido em primeiro lugar na CBF.

§5º - Em caso de desligamento de treinador de futebol registrado pelo clube no SNR, tal clube deve diligenciar a publicação da respectiva rescisão contratual no BID antes de registrar o contrato de trabalho com o treinador de futebol substituto.

§6º - Mediante o ato de registro, cada treinador de futebol se compromete a aderir e respeitar os estatutos e todos os regulamentos da FIFA, da CONMEBOL, da CBF, da Agência Mundial Antidopagem e demais entidades nacionais e internacionais de administração do esporte.

§7º - O registro do contrato não importa qualquer apreciação, concordância ou responsabilidade da CBF sobre o conteúdo das cláusulas extras.

Art. 83 - O contrato padrão de trabalho de treinador de futebol terá prazo determinado, com duração máxima estipulada na legislação nacional vigente.

Art. 84 - Cabe ao clube contratante realizar todas as investigações, pesquisas, provas físicas e exames médicos necessários, sem prejuízo de outras medidas preventivas, antes de registrar o treinador de futebol e assumir todas as responsabilidades decorrentes.

Parágrafo único - A validade jurídica do contrato de trabalho de treinador de futebol não está sujeita:

- a) À obtenção de visto ou permissão de trabalho, quando se tratar de treinador de futebol estrangeiro;
- b) Ao requisito de possuir uma licença de treinador de futebol específica; ou
- c) Ao fato da treinadora de futebol estar grávida ou engravidar durante a sua vigência, tampouco estar em licença maternidade ou gozando de direitos relativos à maternidade em geral.

Art. 85 - O contrato de trabalho de treinador de futebol deve mencionar se, para a sua concretização, contou com a efetiva atuação de Agente de Futebol (ou Intermediário, se aplicável) registrado perante a CBF, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 12 deste Regulamento.

Capítulo VIII – Disposições Finais

Art. 86 - Em casos omissos, bem como em todas as matérias e assuntos que envolvam transferência internacional, aplicam-se as normas do FIFA RSTP, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Art. 87 - Havendo solicitação de órgãos competentes, de associações nacionais, de confederações ou da FIFA, clubes, ligas, Federações, atletas, agentes de futebol, intermediários, treinadores de futebol, assistentes técnicos e outros membros de comissão técnica obrigam-se a entregar, para fins de investigação, todos os contratos, acordos, informações e registros relacionados às atividades desenvolvidas com base neste Regulamento, assegurando-se de que eventuais cláusulas de confidencialidade ou obstáculos impeditivos à divulgação da informação e documentação pertinentes a terceiros não se oponham à apresentação de toda e qualquer informação ou documentação.

§1º - As partes mencionadas no *caput* devem agir de boa fé, colaborar para esclarecer os fatos e questionamentos suscitados e, em particular, cumprir com as solicitações de informação e/ou apresentação de documentos emitidas pelos órgãos competentes.

§2º - As partes mencionadas no *caput* devem assegurar a confidencialidade de todos os documentos e informações que lhe sejam disponibilizados através do trâmite descrito no presente artigo, salvo autorização expressa em contrário por parte do órgão competente emissor da solicitação.

Art. 88 - A responsabilidade pela veracidade e correção de todos e quaisquer documentos ou informações fornecidos à CBF, à Federação e/ou inseridos no SNR é da parte que os fornecer ou inserir. As partes que forneçam à CBF, à Federação e/ou insiram no SNR informações ou documentos falsos, incorretos ou adulterados, ou usem o SNR para fins ilegítimos ou de má fé, sujeitam-se ao cancelamento pela DRT de registros infundados, sem prejuízo das sanções previstas no Regulamento da CNRD.

Parágrafo único - Cada parte é responsável pelas ações e omissões de seus dirigentes, associados, empregados, prestadores de serviço ou prepostos enquanto usuários do SNR.

Art. 89 - O clube inadimplente com o Cadastramento Anual, com mandato de presidente ativo no SNR e que não esteja disputando competições oficiais poderá requerer a desvinculação de atletas ou treinadores de futebol por meio de ofício junto à respectiva Federação.

Art. 90 - Decisões judiciais relativas à matéria deste Regulamento devem ser encaminhadas à CBF através dos meios oficiais do Juízo competente, salvo autorização diversa por este último.

Art. 91 - É obrigação do clube entregar uma via do contrato ao atleta ou treinador de futebol ou membro de comissão técnica contratado, sempre que solicitada, seja pela parte contratante, seja pela CBF.

§1º - Aos atletas e treinador de futebol que não sejam atendidos pelos respectivos clubes será facultado consultar, através de requerimento escrito e com firma reconhecida, protocolado via e-mail, se o próprio possui contrato registrado no SNR.

§2º - O requerimento feito na forma do §1º que contenha pedido de envio de cópia do contrato configura indício de violação ao *caput* deste artigo por parte do respectivo clube, se comprovado que o clube não atendeu a solicitação feita pelo atleta ou treinador de futebol dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos desta solicitação, facultando à CBF a entrega de cópia do contrato em questão, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis pela CNRD.

Art. 92 - É vedado a todas as partes envolvidas numa negociação praticar quaisquer atos que ocultem ou dissimulem a realidade dos fatos da referida transação.

Art. 93 - Havendo suspensão do contrato especial de trabalho desportivo nos termos das cláusulas do contrato padrão, o clube deverá registrar a notificação de suspensão entregue ao atleta no SNR.

Art. 94 - Qualquer documento relativo à matéria deste Regulamento do qual participe atleta menor de 18 (dezoito) anos de idade deve ser assinado pelo próprio e pelo seu responsável legal, salvo em caso de emancipação voluntária formal ou judicial.

Art. 95 - Qualquer documento relativo à matéria deste Regulamento deve ser assinado pela própria parte, não sendo admitida procuração.

Art. 96 - Qualquer taxa referente à matéria deste Regulamento deve ser paga exclusivamente pelo clube pertinente, sendo vedado o repasse desta obrigação ou a cobrança do valor a atleta, membro de comissão técnica ou outrem.

Art. 97 - Este Regulamento entra em vigor em 10/01/2024, ficando revogadas as disposições em contrário.

* * *